



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10855.001487/2003-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.520 – 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2016
Matéria LIMITE DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Embargante CUNO LATINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Restando constatado que o acórdão embargado incorreu em omissão, eis que não apreciou alegação trazida em contrarrazões pela embargante, deve ser suprida a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada. Votou pelas conclusões o Conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal De Araújo, Lívia de Carli Germano (suplente convocada em substituição à Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

CUNO LATINA LTDA recorre a este Colegiado, por meio dos Embargos de Declaração de e-fls. 408/411 (Volume 2), contra o Acórdão nº 01-05.931 (e-fls. 397/399, do Volume 2), de 11 de agosto de 2008, que, por unanimidade de votos, deu provimento a Recurso Especial da Fazenda Nacional. Transcreve-se a ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

LANÇAMENTO A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com, os devidos acréscimos legais.

Recurso especial provido.

O presente processo teve origem em um auto de infração lavrado em 30 de abril de 2003, sem multa de ofício, para prevenir a decadência, tendo como única infração a inobservância da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais de dezembro de 1998.

Na impugnação de fl. 261 e ss, a contribuinte informa que a matéria é concomitante com a discutida judicialmente, alega erros por falta de atualização dos valores entre 1998 a 2003, além de questionar a taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento negou provimento à impugnação, entendendo que a questão levada à discussão no âmbito do poder judiciário não poderia ser discutida no PAF, mas que isso não implicava a necessidade de sobrestamento do julgamento, pois bastava que tal matéria não fosse objeto de análise do âmbito do contencioso administrativo. Para as demais matérias e alegações, manteve a autuação.

A contribuinte, então, apresentou recurso voluntário, que foi decidido por meio do acórdão 105-15.041, que por sua vez entendeu ter havido postergação do pagamento do imposto, porque, apesar de não observar a trava, a contribuinte apurou bases positivas em períodos posteriores. Decidiu, então, aquele colegiado por anular o lançamento.

Em face dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 344 e ss, com fulcro no art. 32, inciso I, c/c art. 38, inciso III, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes vigente em 2005, aduzindo que a mera desconsideração da postergação pela autoridade autuante não macula o lançamento de nulidade, sendo possível sanar esses erros por ocasião do julgamento.

Nas contrarrazões de fls. 385 e ss, a contribuinte aduz que de acordo com os arts. 149 e 150, §4º, do CTN, só é possível a revisão de ofício do lançamento se a mesma for efetuada dentro do prazo decadencial; que no presente caso, a autuação decorre na inobservância à trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais; que a PGFN está

pleiteando uma revisão de ofício, para manter a autuação, porém considerar os efeitos postergatórios; e que isso não é possível em face do decurso do prazo decadencial.

O acórdão da CSRF, entretanto, constatou que sobrou estoque de prejuízo em 1999, e que só haveria postergação, se a contribuinte tivesse pago, devido à compensação antecipada, mais tributo no ano subsequente. Como sobrou prejuízo para o ano seguinte, o relator do acórdão embargado entendeu que a antecipação da compensação de prejuízos em 1998 nada influenciou o imposto apurado em 1999, motivo pelo qual, alterou o entendimento da instância a quo para entender que não houve postergação para o ano de 1999.

Em sede de Embargos de Declaração, opostos com fundamento no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, a ora embargante sustenta a ocorrência de:

i) Omissão, quanto à questão da decadência, arguida em sede de contrarrazões ao recurso especial;

ii) Obscuridade em relação aos seguintes pontos:

a) quanto aos fundamentos utilizados pela CSRF, uma vez que "*não se verifica existir relação com as razões e o pedido elaborados pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial*";

b) o motivo pelo qual teria sido alterado "*o entendimento já consolidado de que devem ser considerados os anos posteriores ao ano de 1998 para a elaboração do cálculo do débito devido*", requerendo que se esclareça o motivo de ter sido rechaçado o entendimento "*de que deve ser considerada a postergação tributária no cálculo do débito cobrado através deste Auto de Infração*";

c) a decisão proferida não ficou clara quanto a se foi dado provimento ao Recurso Especial nos termos do pedido feito pela Fazenda Nacional, ou seja, "*para o fim de que seja determinada a revisão ex ofício do Auto de Infração*".

Por meio do Despacho de admissibilidade de e-fls. 427/430, os embargos de declaração foram admitidos **parcialmente, exclusivamente quanto à omissão sobre o tema da decadência**. As alegações de obscuridades, por sua vez, foram rejeitadas. Dispõe o referido despacho:

Em relação a decadência, que embora seja arguida em sede de contrarrazões, vale esclarecer que há omissão no acórdão embargado, já que se trata de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, o que afasta o requisito do pré-questionamento no recurso especial (art. 210 do Código Civil).

Por todo o exposto, ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, quanto à omissão sobre o tema decadência e rejeito as alegações de obscuridades atinentes aos temas referentes à revisão de ofício do lançamento do ano de 1998, à postergação no ano de 1999 e ao limitação da compensação de prejuízo acumulado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

Confirmada a omissão do acórdão embargado no que se refere à alegação de decadência trazida pela ora Embargante nas contrarrazões que ofereceu ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e sendo os embargos tempestivos, conheço do recurso.

Como consta no Relatório, a decisão de segunda instância foi reformada pela 1ª Turma da CSRF, a qual, no acórdão embargado, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a exigência tributária sob a seguinte argumentação (acórdão às e-fls. 397 e ss):

Ementa:

LANÇAMENTO A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com, os devidos acréscimos legais.

Voto condutor:

Em análise dos autos observo que, de acordo com fl. 243, após a compensação de 100% do prejuízo (R\$1.239.708,29), ainda sobrou R\$1.645.611,93 de prejuízo, assim, no ano seguinte (1999) a compensação utilizada (R\$ 297.369,30) ainda era do estoque remanescente, não seria uma nova compensação (para quem entende que novas compensações valessem como pagamento).

De fato, só haveria postergação, de acordo com o item 6.1 do PN CST, se a contribuinte devido à compensação antecipada pagasse mais tributo no ano seguinte, contudo, de acordo com os autos ela pôde compensar de novo, pois, ainda tinha estoque, assim, a antecipação da compensação dos prejuízos em 1998 em nada influenciou o ano de 1999. Assim, resta claro que não houve postergação para o ano de 1999.

Como se viu, os Embargos de Declaração em face do acórdão em questão, ora apreciados, foram admitidos exclusivamente quanto à omissão consubstanciada na não apreciação da alegação de decadência trazida pela Contribuinte em contrarrazões ao Recurso Especial fazendário.

Alegou a ora Embargante que o art. 149, § único, do CTN, estabelece que "o lançamento só pode ser revisto antes da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário". E, assim, considerando-se que o fato gerador ocorreu no ano-calendário 1998, "foi alcançado pela decadência em 2003, motivo pelo qual não há que se falar em revisão do lançamento de ofício" (as contrarrazões foram apresentadas em fevereiro de 2007).

Embora sem ter enfrentado de maneira expressa tal alegação, verifica-se que no acórdão embargado se decidiu por restabelecer o lançamento, que havia sido declarado insubsistente pela instância inferior, e não por revisá-lo. Ou seja, a revisão recaiu sobre a decisão recorrida e não sobre o lançamento. Neste sentido, convém destacar mais uma vez o voto embargado:

De fato, só haveria postergação, de acordo com o item 6.1 do PN CST, se a contribuinte devido à compensação antecipada pagasse mais tributo no ano seguinte, contudo, de acordo com os autos ela pôde compensar de novo, pois, ainda tinha estoque, assim, a antecipação da compensação dos prejuízos em 1998 em nada influenciou o ano de 1999. Assim, resta claro que não houve postergação para o ano de 1999.

Quanto à matéria (limitação à compensação dos prejuízos) não podemos nos manifestar pois, esta está sendo julgada pelo judiciário.

Veja-se que a decisão sequer se pronuncia sobre o critério adotado pela fiscalização: limitação à compensação dos prejuízos fiscais, justamente porque pendente de decisão judicial.

É importante destacar ainda que nem mesmo a consideração dos efeitos postergatórios da inobservância da trava de 30% configura revisão de lançamento, como bem tem entendido este Conselho, por meio da Súmula CARF nº 36 abaixo:

Súmula CARF nº 36 (VINCULANTE): *A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.*

Sendo assim, o lançamento original permanece com sua higidez intocada, não havendo que se falar, por essa razão, na revisão de lançamento de que trata o art. 149 do CTN, bem assim na extinção do direito à tal revisão pela Fazenda Pública, a que se refere o parágrafo único do artigo em questão. Por conseguinte, descabe falar em decadência do crédito tributário.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração opostos para, sem efeitos infringentes, suprir a omissão apontada.

(assinado digitalmente)
Adriana Gomes Rêgo

Processo nº 10855.001487/2003-00
Acórdão n.º **9101-002.520**

CSRF-T1
Fl. 441
